



Ministério Público
do Estado do Acre



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EDUCAÇÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

NOTA TÉCNICA Nº 02, de 08 de abril de 2020.

Autos SAJ/MP nº02.2020.00000691-3

Assunto: DISPOSIÇÕES SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DO ACRE.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EDUCAÇÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 68, III da Lei Complementar Estadual nº 291/2014 c/c com o disposto nos Atos Conjuntos PGJ/CORREGEDORIA nº 001/2020 e 002/2020, expede a presente Nota Técnica, sem caráter vinculatório, aos órgãos de execução.

I – Introdução

A Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou, no dia 11 de março de 2020, pandemia, em razão da proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19) e conclamou os países a trabalharem para evitar a disseminação da doença.

Recentemente, a doença chegou ao nosso país, tendo sido editada a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, regulamentando práticas para evitar a contaminação pelo vírus. Os governos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal têm adotado medidas para evitar a disseminação da doença, bem como os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Neste sentido, verifica-se que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou *“emergência em saúde pública de importância nacional”*, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

O Ministério da Saúde elaborou ainda, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: *‘emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)*.

Destaca-se que no Estado do Acre, já fora decretado na capital Rio Branco, estado de calamidade pública, bem como, o Governo do Estado já estendeu o prazo de isolamento social e suspensão de serviços não essenciais para aproximadamente, até o dia 20 de abril de 2020, conforme Decreto nº 5.628, do Governo do Estado do Acre.

Rua Marechal Deodoro, nº 347, Bairro Centro, Rio Branco/Acre.
CEP: 69.900-333. Fone: (68) 3212-6861





Ministério Público
do Estado do Acre



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EDUCAÇÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Verifica-se que o decreto mencionado faz parte do pacote de medidas adotado pelo Governo do Estado, publicado pelo Decreto nº 5.465/2020, no Diário Oficial do Estado, que dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado do Acre, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença mencionada, dentre elas a suspensão das aulas na rede pública, desde o dia 18 de março de 2020.

No Município de Rio Branco, conforme decreto nº 237/2020 as aulas presenciais da rede pública estão suspensas até aproximadamente o dia 10/04/2020, havendo ainda informações de que a Administração Municipal já decidiu por prorrogar tal suspensão até o dia 30/04/2020.

Diante da situação, temos recebido inúmeros questionamentos acerca do fornecimento de merenda escolar, durante a crise ora narrada.

II – Do fornecimento de merenda escolar.

De início, ressalta-se que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção.

Sempre que ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, dentre outras estabelecidas no art. 98 e seguintes do ECA).

O notório fechamento de instituições de ensino, em especial de educação básica, ainda que por tempo determinado, acarreta custos sociais e econômicos consideráveis e que, por atingirem de modo mais intenso os estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade, acaba por aprofundar as desigualdades socioeconômicas e educacionais, pois é conhecimento público e notório que a merenda escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição para uma parcela dos discentes e que ficará prejudicada durante suspensão das aulas. É importante salientar que, em dias normais, muitas crianças em situação de vulnerabilidade vão até à escola para que possam se alimentar.

É também de conhecimento que muitas famílias contam com a refeição que as crianças e os adolescentes fazem nas escolas para a nutrição mínima diária, não tendo como arcar com o aumento desta despesa no período em que eles permanecerão em casa e principalmente pelo fato de muitos pais/responsáveis exercerem atividade laborativa





Ministério Público
do Estado do Acre



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EDUCAÇÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

sem formalidade e não têm dentro de seus núcleos de apoio familiar pessoas, fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19, para que possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, e que por esta razão terão perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

A alimentação escolar é um dos direitos dos alunos da educação básica pública, bem assim que a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei n.º 11.947/2009 e, tem-se, portanto, configurado o dever do poder público quanto à sua efetiva execução;

Dada a importância da matéria o Congresso Nacional aprovou em caráter de urgência (estando atualmente na Presidência da República para sanção ou veto) o Projeto de Lei de nº 786/2020, que altera a lei do Programa Nacional de Alimentação Escolar para incluir o novo art. 21-A, in verbis: *“Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão da situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizado, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nela matriculados.*

No entanto, chama-se a atenção para a necessidade de oferta de merenda escolar, vez que um dos princípios que regem o seu funcionamento é a **não interrupção do atendimento à população** (art. 19 da Resolução nº 170 do CONANDA), para atender aos casos graves de violação de direitos de crianças que surgirem no período.

Neste sentido, importante salientar que o alimento escolar já foi adquirido, uma vez que a situação narrada sobre o covid-19 afetou a administração municipal de forma surpresa ou inesperada, não sendo admitido que o alimento que já existe venha a perecer enquanto crianças estão com necessidade de receber alimentos.

A situação de vulnerabilidade e necessidade que afeta as crianças Acreanas em idade escolar da rede pública dispensa maiores comentários, diante de todo o narrado, torna-se evidente a responsabilidade do Município, que também decorre da mesma responsabilidade do Estado e da União, em disponibilizar a alimentação escolar de forma eficiente para atender às necessidades das crianças que representam o futuro da sociedade, dentro também das possibilidades da gestão, que sem dúvida, enfrenta, atualmente inúmeros desafios diante da situação de pandemia causada pelo COVID-19.

Verifica-se também as disposições da Lei nº 9.394/90 (Diretrizes e Bases da Educação), no sentido que: *“O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB).*





Destaca-se, ainda, a Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em seu Art. 3º, estabelece que Segurança Alimentar e Nutricional reside na *“realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”*.

Destaca-se também que este Centro de Apoio já expediu ofício referente à distribuição de merenda escolar em âmbito Municipal e Estadual, no intuito de ter conhecimento das providências que estão sendo tomadas quanto tal situação.

Por fim, ressalta-se que o Estado do Acre expediu Decreto nº 5.628 de 27 de marco de 2020, determinando a distribuição das merendas escolares, conforme vejamos: Art. 1º *“Manutenção da distribuição das merendas escolares aos alunos em situação de vulnerabilidade social, durante o período de suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em decorrência da situação de calamidade pública causada pela COVID-19”*.

III – Conclusão.

Ante o exposto, e nos termos do art. 68, III da Lei Complementar Estadual nº 291/2014 o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EDUCAÇÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**, em relação ao fornecimento de merenda escolar durante a pandemia do coronavírus, orienta que:

- Durante o período de suspensão das aulas em decorrência da pandemia pelo COVID-19, seja fornecida alimentação aos alunos que necessitarem, que estejam matriculados nas instituições Municipais ou Estaduais de ensino, devidamente elencados e convocados preferencialmente por telefone ou meio eletrônico pela direção da escola, com a máxima urgência.
- Que o fornecimento dos alimentos seja preferencialmente àquelas famílias que atendam aos requisitos do Cadastro Único do Governo Federal;
- Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações;
- Que seja feito contato prévio estabelecido pelos diretores de escola com os pais dos alunos a serem beneficiados (evitando que os pais ou responsáveis procurem a escola antes de serem contactados);
- Que haja agendamento de horário para retirada da alimentação (evitando filas e aglomerações);
- Que a retirada seja feita por apenas um representante da família do aluno;



**Ministério Público
do Estado do Acre**



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EDUCAÇÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

- Os kits/cestas de alimentos, que venham a ser fornecidos, sejam capazes de atender às necessidades nutricionais dos estudantes;
- Que seja vedada venda ou destinação para finalidade diversa (alimentação de alunos da rede público de ensino), devendo ainda, os beneficiários dos kits/cestas de alimentos serem informados de tal vedação;
- Que seja a distribuição dos kits/cestas de alimentos também realizada aos alunos matriculados nas escolas de difícil acesso e comunidades indígenas;
- Que a Secretaria Municipal e Estadual de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;
- Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, bem como de outras legislações pertinentes.

É a nota que emitimos para apreciação das partes interessadas.

Rio Branco/AC, 08 de abril de 2020

Vanessa de Macedo Muniz
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP-DCAEEMS

